

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2561/84 (Reautuado em 14/12/87)

INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA "PRESIDENTE TANCREDO NEVES"/BAURU

ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso de Suplência em nível de 2º grau e aprovação de Plano de Curso

RELATOR : CONSº ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE Nº 08/88 APROVADO EM 10/2/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Centro Estadual de Educação Supletiva "Presidente Tancredo Neves", sediado em Bauru, através de sua direção, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando aprovação aos seguintes documentos:

a) Plano para o Curso de Suplência de 2º grau, tendo em vista a instalação e o funcionamento do referido curso, a partir do 1º semestre de 1988 (f. 142/143);

b) alteração no Plano de Curso de Suplência de 1º grau, aprovado pelo Parecer CEE 1999/85 (fl.171);

c) alterações introduzidas no Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE 1999/85 (fl. 180).

1.2. Para instruir e justificar o pedido de aprovação do Plano de Curso visando a instalação e o funcionamento do Curso de Suplência de 2º grau, a direção da escola interessada esclarece às fls. 142, que:

- este é um anseio da comunidade;
- há total apoio e incentivo do pessoal docente, administrativo e dos superiores hierárquicos;
- todo material didático a ser utilizado está elaborado e foi fruto de constante reflexão e reuniões realizadas ao nível central e local;
- os recursos físicos, materiais e humanos se acham disponíveis e com condições e capacidade para atendimento também do 2º grau;
- existem recursos financeiros para atendimento da demanda de 2º grau nos Centros Estaduais de Educação Supletiva;

O CEESUB vem ministrando cursos de Suprimento em Convênio com a SAED - Sistema Aberto da Educação à Distância - Reparador de Eletrodomésticos e Auxiliar de Escritório, com grande sucesso e aceitação;

- a existência de dispositivos regimentais (art.19);

§ 1º), relativos à previsão do funcionamento do Curso de Suplência de 2º Grau.

1.3. Foram anexados às fls. 144/147, testemunhos de alunos-clientes, bem como xerox de publicações nos jornais daquela localidade, de artigos redigidos pelos alunos.

1.4. As autoridades escolares da Delegacia de Ensino a que se jurisdiciona a Escola, posicionaram-se favoravelmente à solicitação formulada (fls. 148/149).

1.5. Após tramitar pelos demais órgãos, os autos foram encaminhados através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O Centro Estadual de Educação Supletiva "Presidente Tancredo Neves", sediado em Bauru, criado pelo Decreto Estadual número 22.803-84, foi instalado pela Resolução SE 243/86, teve seu Regimento Escolar e Plano de Curso Suplência II, aprovados pelo Parecer CEE nº 1999/85.

2.2. Pretendendo a instalação e o funcionamento do Curso de Suplência de 2º grau, submete para apreciação do Conselho Estadual de Educação, o Plano para o curso pretendido, em face do que dispõe o art. 32 da Deliberação CEE 23/83:

"A Secretaria de Estado da Educação poderá manter diretamente ou mediante convênio, Centro Estaduais de Educação Supletiva, em estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo seu regimento e planos de cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação".

2.3. Considerando que o Centro Estadual de Educação Supletiva "Presidente Tancredo Neves" de Bauru já tem o seu Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE 1999/85, prevendo no § 1º do Art. 1º, a sua instalação, caberá ao Conselho Estadual de Educação, a apreciação do Plano de Suplência de 2º grau apresentado.

2.4. Com relação às demais solicitações formuladas, isto é, aprovação de alterações a serem introduzidas no Regimento Escolar e no Plano de Curso aprovados pelo Parecer CEE 1999/85, deverão ser analisadas em conjunto, uma vez que as alterações introduzidas no Plano de Curso, visam a compatibilização dos assuntos, às alterações regimentais propostas.

2.5. No Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE nº 1999/85, foram alterados os seguintes artigos: 1º, 62 e parágrafo único; parágrafos 1º e 4º do artigo 79; parágrafos 1º e 2º do artigo 80, artigos 81 a 82:

- o artigo 1º, refere-se à denominação do Centro e sigla adotada "CEESUB";

- o artigo 62 e parágrafo único, refere-se a períodos de férias do pessoal docente;

- o parágrafo 1º do artigo 79, refere-se a alteração no sistema de avaliação - ao invés de "desempenho igual ou superior a 75 pontos", pretende agora "75% de aproveitamento";

- o parágrafo 4º do artigo 79 foi introduzido, visando atender alunos que, submetidos diretamente à avaliação final, sejam promovidos desde que obtenham o mínimo de aproveitamento exigido para promoção;

- os §§ 1º e 2º do artigo 80, pretendem a substituição da expressão "pontos", por porcentagem de aproveitamento;

- artigo 80 - prevê o atendimento individual ou em grupo, quando o aluno é encaminhado para o processo de recuperação;

- artigo 82 - substituição da expressão "pontos", por porcentagem.

2.6. A análise do Plano de Curso elaborado para o Curso de Suplência de 2º Grau, bem como das alterações introduzidas no Regimento Escolar e no Plano de Curso de Suplência II aprovados pelo Parecer CEE 1999/85, leva-nos a concluir que poderá o Conselho Estadual de Educação aprovar o Plano de Curso de Suplência em nível de 2º grau do Centro de Educação Supletiva "Presidente Tancredo Neves" de Bauru, bem como as alterações introduzidas no Regimento Escolar e no Plano de Curso de Suplência II, aprovados pelo Parecer CEE nº 1999/85, restituindo-se à Escola referidos documentos devidamente carimbados e rubricados.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Ficam aprovados o Plano de Curso de Suplência em nível de 2º grau e as alterações introduzidas no Regimento Escolar e no Plano de Curso de Suplência II, aprovados pelo Parecer CEE 1999/85, do Centro de Educação Supletiva "Presidente Tancredo Neves" de Bauru (CEESUB), localizado na Rua Campos Salles, 9-43, em Bauru.

3.2. Enviem-se cópias do Plano de Curso e das alterações introduzidas no Regimento Escolar e no Plano de Curso de Suplência II, devidamente rubricadas à instituição proponente.

CESG, aos 27 de janeiro de 1988.

a) Consº ARTHUR FONSECA FILHO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente